



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

PARECER JURÍDICO Nº 26/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 017/2022

PREGÃO ELETRÔNICO – SAAE/SIP

OBJETO: LICITAÇÃO FRACASSADA. REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA ATENDER AO SAAE/SIP.

1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Licitatório, em que a CPL direcionou por meio de Pregão Eletrônico, cujo objeto já fora analisado por esta Assessoria Jurídica por meio do Parecer nº 17/2022.

1.2. Ocorre que a CPL encaminhou novamente o processo com a respectiva minuta de edital e contrato para fins de análise jurídica quanto a republicação dos mesmos, tendo em vista que a licitação por meio do pregão eletrônico fora declarado como fracassado em razão das empresas participantes não possuírem documentação pertinente para a devida habilitação.

1.3. É o breve relatório.

2. DA LICITAÇÃO FRACASSADA E POSSIBILIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

2.1. A Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos do Pregão Eletrônico 003/2022 – que tem como objetivo contratação de empresa para aquisição de produtos químicos para atender as necessidades do SAAE/SIP, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

2.2. Segundo consta aos autos foi realizado a sessão no dia 31/09/2022, tendo como finalidade a busca da proposta mais vantajosa, porém o certame fora encerrado devido a inabilitação de todas as empresas participantes, sendo concedido à todas participantes prazo recursal, nos termos da Lei. Contudo, as licitantes não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

apresentaram manifestação acerca do recurso, sendo declarada por encerrada a sessão pública e declarada Fracassada pela pregoeira.

2.3. Segundo doutrina uma “licitação fracassada”, refere-se ao procedimento licitatório no qual houve participantes, mas que não foram classificados/habilitados, por não atenderem às exigências do edital, não havendo licitantes aptos. Difere da “licitação deserta”, na qual há ausência de licitantes na data agendada para a abertura.

2.4. De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas da inabilitação/desclassificação. Como se analisa esse fato não fora optado pelo SAAE/SIP.

2.5. O 3º do art. 48 da lei 8666/93 determina que: “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”.

2.6. Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a citação da Lei 8.666/93, ao norte citada, esta Assessoria Jurídica entende que no caso de “licitação fracassada”, devido os participantes não atenderem as exigências mínimas requeridas em Edital, não há vedação para a republicação do mesmo, nos termos da Lei.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

3.1. No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93 entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar.

3.2. Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Pregão Eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

3.3. Como se trata de Pregão, a regulamentação consta na Lei 10.520/02, e conforme, o art. 3º:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) IV – **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação**, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”. (grifamos e negritamos).

3.4. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

3.5. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

3.6. A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

3.7. Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

3.8. Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

3.9. No que tange ao valor da contratação, **o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.**

3.10. Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

3.11. Quanto a Minuta do Edital, esta cumpre todas as exigências dispostas na Lei em sua minuta, não havendo nenhuma observação a ser feita por parte desta assessoria jurídica.

4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

4.1. Analisando a minuta do contrato apresentado, esta Assessoria Jurídica verificou que há:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com Termo de Referência e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) registro das cláusulas necessárias, como: I – o objeto e seus elementos característicos, II – a execução, prazo e local de entrega; III – do recebimento; IV – da garantia; V – do valor e do pagamento, VI – da dotação orçamentária; VII – da fiscalização do contrato; VIII – das obrigações da contratada e do contratante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

IX – das responsabilidades; X – das sanções administrativas; XI – da rescisão; XII – da vigência; XIII – da terceirização; XIV – da publicação; XV – cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.

4.2. Desta feita, nota-se que a presente minuta abrange todas as cláusulas necessárias, nos termos do art. 55 e 61, da Lei de Licitações. Portanto, não há qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, essa Assessoria Jurídica não vislumbra óbice legal quanto a republicação do Edital em razão da licitação fracassada. Sendo assim, ratifica os termos do Parecer Jurídico nº 17/2022 e aprova a minuta do edital e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/02.

5.2. No que tange a respectiva minuta do contrato, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da mesma, uma vez que encontra-se em consonância com os mandamentos legais (art. 55 e 61, da Lei 8.666/93), estando apta a produzir seus efeitos legais e jurídicos.

5.3. Recomenda-se que o referido procedimento seja encaminhado para análise e manifestação do Controle Interno.

Sem olvidar, recomenda-se que todo o procedimento trazido à colação, esteja devidamente condizente às exigências legais, no sentido de protocolo, autuação e numeração de páginas

É este o parecer. S.M.J.

Retorna-se os autos.

Santa Izabel do Pará, 06 de outubro de 2022.

JESSICA AZEVEDO ROCHA
Assinado de forma digital por JESSICA AZEVEDO ROCHA

JÉSSICA AZEVEDO ROCHA

ASSESSORA ESPECIAL MUNICIPAL – SAAE

OAB/PA 22.696